DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE N.º 64/2006

de 2 de Junho de 2006

que altera o anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o Acordo», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Anexo XIII do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 33/2006, de 10 de Março de 2006 [1].

(2) A Directiva 2003/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho de 2003, relativa à qualificação inicial e à formação contínua dos motoristas de determinados veículos rodoviários afectos ao transporte de mercadorias e de passageiros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho e a Directiva 91/439/CEE do Conselho e que revoga a Directiva 76/914/CEE do Conselho [2] devem ser incorporadas no Acordo.

(3) A exiguidade do território do Liechtenstein, bem como a população total residente nesse país e a estrutura de mercado específica no sector dos transportes e no domínio da formação técnica para motoristas que daí resultam devem ser tomadas em consideração.

(4) O reduzido número de empresas de transporte, juntamente com o pequeno número de motoristas de veículos pesados que estejam empregados e/ou que residam habitualmente no Liechtenstein e o número extremamente reduzido de motoristas obrigados a seguir uma formação contínua nesse país, em conformidade com o disposto na Directiva 2003/59/CE, devem ser tomados em consideração,

DECIDE:

Artigo 1.º

O Anexo XIII do Acordo é alterado do seguinte modo:

1. A seguir ao ponto 36 (Regulamento (CEE) n.º 3572/90 do Conselho, suprimido) é inserido o seguinte ponto:

«37. **32003 L 0059**: Directiva 2003/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho de 2003, relativa à qualificação inicial e à formação contínua dos motoristas de determinados veículos rodoviários afectos ao transporte de mercadorias e de passageiros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho e a Directiva 91/439/CEE do Conselho e que revoga a Directiva 76/914/CEE do Conselho (JO L 226 de 10.9.2003, p. 4).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Directiva são adaptadas da seguinte forma:

(a) Ao artigo 9.º é aditado o parágrafo seguinte:

"Os motoristas referidos no artigo 1.º que residam habitualmente no Liechtenstein e trabalhem nesse país podem, alternativamente, seguir a formação contínua prevista no artigo 7.º na Suiça, na Áustria e na Alemanha, desde que a formação contínua prestada nesses Estados seja plenamente conforme ao disposto na presente directiva".

[1] JO L 147 de 1.6.2006, p. 53.
[2] JO L 226 de 10.9.2003, p. 4.

(b) Os Estados da EFTA podem emitir cartas de qualificação de motoristas em conformidade com o disposto na presente directiva e adaptadas da seguinte forma:

(i) Na alínea c) do ponto 2 do Anexo II, respeitante à face 1 da carta, a seguir ao símbolo distintivo do Reino Unido deve ser aditado o seguinte:

"o símbolo distintivo do Estado da EFTA que emite a carta, contornado pela elipse referida no artigo 37.º da Convenção da ONU sobre o tráfego rodoviário. de 8 de Novembro de 1968 (com o mesmo pano de fundo da carta); os símbolos distintivos são os seguintes:

IS : Islândia

FL : Liechtenstein

N : Noruega"

(ii) Na alínea e) do ponto 2 do Anexo II, respeitante à face 1 da carta, a expressão "Modelo das Comunidades Europeias" é substituída pela expressão "Modelo EEE".

(iii) Na alínea e) do ponto 2 do Anexo II, respeitante à face 1 da carta, é acrescentado o seguinte:

"atvinnuskírteini ökumanns

yrkessjåførbevis/yrkessjåførprov"

(iv) A alínea f) do ponto 2 do Anexo II, respeitante à face 1 da carta, não é aplicável aos Estados da EFTA.

(v) Na alínea b) do ponto 2 do Anexo II, respeitante à face 2 da carta, a expressão "e sueco" é substituída pela expressão "sueco, islandês e norueguês".

(vi) À alínea b) do ponto 2 do Anexo II, respeitante à face 2 da carta, é aditado o seguinte parágrafo:

"Qualquer referência à língua norueguesa deverá ser entendida como dizendo respeito ao norueguês literário ('yrkessjåførbevis') e ao novo norueguês ('yrkessjåførprov')."»

2. Ao ponto 20 (Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho), é aditado o seguinte:

«, tal como alterado por:

— **32003 L 0059**: Directiva 2003/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho de 2003 (JO L 226 de 10.9.2003, p. 4).»

3. Ao ponto 24a (Directiva 91/439/CEE do Conselho) é aditado o seguinte travessão:

«— **32003 L 0059**: Directiva 2003/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho de 2003 (JO L 226 de 10.9.2003, p. 4).»

4. O texto do ponto 22 (Directiva 76/914/CEE do Conselho) é suprimido com efeitos a partir de 10 de Setembro de 2009.

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Directiva 2003/59/CE nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 3 de Junho de 2006, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do Acordo (*).

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 2006.

Pelo Comité Misto do EEE
O Presidente
R. WRIGHT

(*) Foram indicados requisitos constitucionais.